AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208445 - SP (2024/0454730-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	WESLEY DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Juízo de primeiro grau o descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas, asseverando que "*o acusado não foi localizado no endereço por ele declarado, não informou novo endereço onde pode ser localizado e não compareceu em juízo em nenhuma ocasião* ".

3. Constatado que a prisão preventiva foi decretada pelo Juízo competente, em razão do descumprimento das medidas cautelares anteriormente estabelecidas, inexiste nulidade a ser reconhecida, cabendo destacar que a decisão proferida na audiência de custódia "*foi ratificada pelo d. juízo condutor da ação penal originária*", a reforçar a absoluta ausência de prejuízo.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45992816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/03/2025 22:45:56
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2025. Código de Controle do Documento: 5ad7b428-65ab-4dc3-9aed-b8988011905a

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45992816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/03/2025 22:45:56
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2025. Código de Controle do Documento: 5ad7b428-65ab-4dc3-9aed-b8988011905a

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208445 - SP (2024/0454730-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	WESLEY DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Juízo de primeiro grau o descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas, asseverando que "*o acusado não foi localizado no endereço por ele declarado, não informou novo endereço onde pode ser localizado e não compareceu em juízo em nenhuma ocasião* ".

3. Constatado que a prisão preventiva foi decretada pelo Juízo competente, em razão do descumprimento das medidas cautelares anteriormente estabelecidas, inexiste nulidade a ser reconhecida, cabendo destacar que a decisão proferida na audiência de custódia "*foi ratificada pelo d. juízo condutor da ação penal originária*", a reforçar a absoluta ausência de prejuízo.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Documento eletrônico VDA45842518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/02/2025 15:31:34
Código de Controle do Documento: 32252021-842f-47e2-9fa5-70857860c5fb

Cuida-se de agravo regimental interposto por WESLEY DA SILVA SANTOS contra a decisão deste relator que negou provimento ao recurso (e- STJ fls. 373/377).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática do crime de roubo majorado.

Em suas razões, reitera a defesa a tese de que inexiste justificativa idônea para a prisão preventiva, asseverando que "*a justificativa de que ele não foi localizado no endereço declarado não caracteriza, por si só, o dolo de se furtar à aplicação da lei penal, especialmente considerando que ele foi preso cerca de 1 quilômetro do endereço fornecido de sua casa e a menos de 24 horas após a expedição do mandado, sem qualquer resistência ou indicativo de risco à ordem pública e sem que nada de ilícito tenha sido encontrado em sua posse. morar em condições precárias, em rua de urbanização precária, repleta de autoconstruções sem acabamento, com numeração irregular, não tendo o oficial de justiça localizado seu endereço – o qual, entretanto, permanece o mesmo desde o flagrante, como se verifica dos autos*" (e-STJ fls. 391/392).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não há como acolher a insurgência.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No caso, confira-se o que consta da decisão que decretou a prisão processual (e-STJ fls. 117/119, grifei):

> *Trata-se de processo que teve início a partir da prisão em flagrante de WESLEY DA SILVA MATOS pelo crime de roubo aos Correios previsto no art. 157, §2°, incisos II e V do CP, no dia 8/3/2024 (ID 317216280).*
>
> *Em audiência de custódia realizada no dia 9/3/2024, o juízo plantonista converteu o flagrante em prisão preventiva. Na ocasião, houve deferimento de requerimento do MPF quanto às gravações do momento do flagrante realizado pela Polícia Militar, bem como foi deferido pedido para que os responsáveis pela custódia promovessem avaliação médica das enfermidades alegadas pelo preso (ID 317331674, p.1-6).*

Documento eletrônico VDA45842518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/02/2025 15:31:34
Código de Controle do Documento: 32252021-842f-47e2-9fa5-70857860c5fb

Expedido mandado de prisão preventiva (ID 317339063), cumprido em 9/3/2024 (ID 317344194).

A 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que atuou como juízo de garantia, deferiu pedido do MPF para obliteração dos dados das vítimas e deferiu pedido da DPU para obtenção de prontuário médico de WESLEY junto ao Hospital Grajaú (ID 317416303).

A autoridade policial elaborou relatório das investigações (ID 317756566, p.10-11).

Resposta da autoridade policial informando que a requisição das gravações do flagrante foi encaminhada à DELEPAT, delegacia onde tramita o IPL, e comunicando que o custodiado se recusou a realizar o atendimento médico (ID 317836634).

O Hospital Grajaú informou que não encontrou registro de atendimento em nome de WESLEY (ID 317836635).

A Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu pedido liminar da DPU no HC n. 5006123-64.2024.4.03.0000 e determinou a revogação da prisão preventiva de WESLEY DA SILVA SANTOS, mediante substituição pelas seguintes medidas cautelares: a) de comparecimento a todos os atos do processo; b) de comparecimento bimestral ao Juízo de origem para comprovar a residência e para justificar as atividades (ID 317844213).

A 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo expediu alvará de soltura em nome de WESLEY, o qual serviu como termo de compromisso (ID 317851325), cumprido em 13/3/2024 (ID 317939710).

O MPF ofereceu denúncia contra WESLEY DA SILVA SANTOS, imputando-lhe a prática de crime previsto no art. 157, § 2º incisos II e V do CP. Arrolou 4 testemunhas (ID 318250500, p.1-4).

Em cota, o MPF requereu: (i) a baixa dos autos à Polícia Federal para obtenção e juntada aos presentes autos das imagens e áudios captados pela Polícia Militar quando da prisão em flagrante do Denunciado em questão; (ii) juntada de folhas de antecedentes em nome do acusado; e (iii) decretação do sigilo necessário à preservação dos dados das testemunhas C.R.C e K.C.S, os quais deverão ser riscados do relatório final apresentado pela autoridade policial (ID 317756566, págs. 45/46) (ID 318250500, p.5-6) A 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo considerou prejudicado o pedido de obliteração e sigilo dos dados das vítimas, medida já deferida anteriormente e cumprida conforme ID 317521918, e determinou a redistribuição dos autos ante o oferecimento de denúncia pelo MPF, nos termos do art. 2º, § 3º, da Resolução CJF3R Nº 117, de 31/01/2024 (ID 318329345).

Consta dos autos ofício no qual a autoridade policial requisita ao Chefe 1ª Companhia 27º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano a gravação da prisão em flagrante de WESLEY DA SILVA SANTOS (ID 319395917, p.7).

A denúncia foi recebida em 26/3/2024 (ID 319507619 e 321260475).

Foi certificado que as tentativas de citação do acusado por oficial de justiça restaram infrutíferas (ID 325571097, 330437180, 330481288 e 333802459).

Foi juntada ainda certidão em que consta a informação de que não foi localizado comparecimento bimestral a este juízo para comprovar a residência e para justificar as atividades por parte de WESLEY (ID 328228034).

Juntado inteiro teor do acórdão concessivo de Habeas corpus no ID 329968337.

A DPU informou que não conseguiu contato com o imputado através dos dados que possui em seu cadastro (ID 330089710).

Documento eletrônico VDA45842518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/02/2025 15:31:34
Código de Controle do Documento: 32252021-842f-47e2-9fa5-70857860c5fb

O MPF requereu a) seja certificado se foram realizadas tentativas de citação do denunciado em todos os endereços conhecidos nos autos; b) a citação editalícia de WESLEY; c) seja suspenso o processo e o curso do prazo prescricional; e d) seja decretada a prisão preventiva de WESLEY pelo descumprimento da medida cautelar imposta e para garantir a aplicação da lei penal e pela conveniência da instrução processual (ID 333983402).

A DPU pugnou, por ora, pelo indeferimento do requerimento de prisão preventiva e seja determinada a expedição de ofício a companhias telefônicas, provedores de internet e concessionárias de serviço público, bem como seja realizada consulta ao Infojud, para verificar a existência de endereço atualizado em nome do réu (ID 335239231).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Em sede de habeas corpus foi concedida a ordem em favor de WESLEY DA SILVA SANTOS para substituir a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares: a) comparecimento a todos os atos do processo; b) comparecimento bimestral ao Juízo de origem para comprovar a residência e para justificar as atividades (ID 317844213).

Verifico que WESLEY estava ciente das obrigações, considerando que assinou alvará de soltura clausulado (ID 317939710). No entanto, o acusado não foi localizado no endereço por ele declarado, não informou novo endereço onde pode ser localizado e não compareceu em juízo em nenhuma ocasião.

Vê-se que houve o descumprimento das medidas cautelares, impondo-se o restabelecimento da prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §4º, do CPP.

Não vislumbro outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no ordenamento que sejam hábeis à finalidade que ora se pretende, pois todas dependem da ciência, pelo Estado, do local onde o acusado pode ser localizado.

Ante o exposto, diante do descumprimento das medidas cautelares impostas em substituição à prisão preventiva, defiro em parte o pedido do MPF, e DECRETO a prisão preventiva de WESLEY DA SILVA SANTOS.

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Juízo de primeiro grau o descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas, asseverando que "*o acusado não foi localizado no endereço por ele declarado, não informou novo endereço onde pode ser localizado e não compareceu em juízo em nenhuma ocasião*" (e-STJ fl.119).

Portanto, a prisão cautelar está devidamente justificada.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO POR TRÊS ANOS, VINDO A SER PRESO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 190.814/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta

Documento eletrônico VDA45842518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/02/2025 15:31:34
Código de Controle do Documento: 32252021-842f-47e2-9fa5-70857860c5fb

Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Extrai-se dos autos fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista o descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas, notadamente quando se afirma que a agravante teve sua prisão preventiva substituída por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP, e não foi localizada no endereço que ela própria declinou.

3. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal (RHC n. 140.248/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 7/5/2021)" (AgRg no HC n. 711.406/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 853.048/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024, grifei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. CABIMENTO. FUGA. RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. VIABILIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PEDIDO ACOLHIDO.

1. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão é feita em caráter "rebus sic stantibus", estando permanentemente submetida à autoridade judicial que as decretou, a quem cabe a realização do controle da permanência dos elementos que formaram seu convencimento sobre o tema.

2. Nos termos dos artigos 282, §4º, e 312, §1º, ambos do Código de Processo Penal, o descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão é fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva do paciente.

3. "A fuga do distrito da culpa reforça a imprescindibilidade da prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal." (AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 150680 / PE, RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 08/02/2022)

4. Pedido de decretação de prisão preventiva que se acolhe.

(PET no AREsp n. 2.501.975/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 24/6/2024, grifei.)

Cumpre salientar que as condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais

Documento eletrônico VDA45842518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/02/2025 15:31:34
Código de Controle do Documento: 32252021-842f-47e2-9fa5-70857860c5fb

para a decretação da segregação provisória, consoante se observa na hipótese dos autos.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

Por fim, não vislumbro a nulidade arguida, na medida em que a prisão preventiva foi decretada pelo Juízo competente, em razão, como visto, do descumprimento das medidas anteriormente impostas, cabendo destacar, ainda, que a decisão proferida na audiência de custódia "*foi ratificada pelo d. juízo condutor da ação penal originária*" (e-STJ fl. 309), a reforçar a absoluta ausência de prejuízo, sem o que não se reconhece, como cediço, nulidade a ser coibida.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45842518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/02/2025 15:31:34
Código de Controle do Documento: 32252021-842f-47e2-9fa5-70857860c5fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 208.445 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0454730-5

Número de Origem:
50019975220244036181 50222204220244030000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WESLEY DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WESLEY DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro

Documento eletrônico VDA45974886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:31:16
Código de Controle do Documento: ff881752-4af6-4bc4-b296-0cdf590b92ae

Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:31:16
Código de Controle do Documento: ff881752-4af6-4bc4-b296-0cdf590b92ae